

Sistema de Proteção à Infância em casos de crianças envolvidas em processo crime por violência doméstica

Jorge Trindade¹

Resumo

Para propor sugestões ao Sistema de Proteção à Infância em casos de crianças envolvidas em processo crime por violência doméstica, foi realizado um estudo com delineamento descritivo qualitativo e realizadas entrevistas com seis (6) participantes que atuam com o Sistema de Proteção à Infância, no Brasil, sendo 01 médico psiquiatra, com experiência forense; 01 advogado de crianças e adolescentes, 01 Juiz de Direito e 03 magistrados do Ministério Público, todos em atividade na área da infância e juventude. As respostas foram organizadas por categorias e sua análise converge para a necessidade de qualificação do corpo técnico e dos magistrados para realizarem a tarefa de ouvir a criança vítima e/ou testemunha envolvida em processo crime de violência doméstica; para a necessidade de uma equipe multidisciplinar e interprofissional; para a necessidade do estabelecimento do modelo de uma escuta única e definitiva para todo o processo; para a necessidade da realização de acompanhamento psicológico e social à criança; e para a necessidade de um olhar atento para evitar a revitimização.

Palavras-Chave

Criança, violência doméstica, sistema de proteção.

1. Introdução

Eventos que, direta e indiretamente, envolvem crianças em violência no âmbito familiar, por si só, desencadeiam uma série de consequências em seu desenvolvimento psicológico, cognitivo e social. Conforme Sani (2012), a exposição de crianças à violência entre os pais é uma das formas de vitimização mais flagrantes, cujas consequências são imprevisíveis e podem se manifestar de diversas formas, a curto ou longo prazo.

Não raras vezes as crianças se tornam testemunhas ou vítimas de violência intrafamiliar que as leva a se envolverem com o sistema legal e com o processo judicial decorrente do crime de violência perpetrado por sujeitos maiores com quem

¹ Pós- doutorando em Psicologia Forense e do Testemunho pela Universidade Fernando Pessoa. Doutor em Psicologia. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Técnica de Lisboa. Professor Titular da Universidade Luterana do Brasil. *drtrindade@terra.com.br*

elas mantêm um vínculo afetivo (pai, mãe, padrasto ou outros personagens familiares). Esse envolvimento legal, para além do aspecto procedimental contraditório da coleta de provas contra um dos familiares, acarreta o paradoxo salientado por Sani (2012): por um lado, a família continua a ser apontada como um contexto de proteção, capaz de garantir a segurança e os cuidados de saúde necessários a um saudável desenvolvimento da criança, e, por outro, constitui um espaço de risco em que tais eventos podem ocorrer com implicações graves ao seu desenvolvimento.

Os múltiplos envolvimento da criança com o sistema legal incluem a necessidade de realizar declarações policiais, depoimentos judiciais e entrevistas com agentes administrativos, com assistentes sociais, psicólogos e corpo médico de perícia. Além disso, a formalidade dos procedimentos e a falta de familiaridade com o ambiente policial e judicial podem afetar a criança negativamente, pois são fatores suplementares de estresse. Da mesma maneira, a criança envolvida em processo por crime de violência no âmbito familiar, não poucas vezes, necessita se confrontar com o próprio agente da violência em procedimentos e audiências, o que acarreta sentimentos de ambivalência, medo, vergonha e culpa, devido à cumplicidade existente nessas relações.

Atualmente, no campo jurídico, novas estratégias apresentam-se na tentativa de coibir a violência no âmbito familiar e na busca da proteção e preservação dos direitos da criança, através da legislação e de métodos alternativos para escuta da criança vítima e/ou testemunha. Nesse aspecto, parece que a legislação brasileira abre um novo cenário para discussão. Contudo, a existência de diferenças nas construções teóricas e nas práticas que pautam limite nas possibilidades de intervenções tem gerado conflitos e questionamentos.

Levando em consideração os princípios do Melhor Interesse da Criança e de sua Proteção Integral, as peculiaridades do estágio do seu desenvolvimento e os fatores estressores suplementares, que têm sido tradicionalmente gerados pela sistemática processual criminal, torna-se pertinente refletir sobre a necessidade de propor um aperfeiçoamento no Sistema de Proteção à Infância, nomeadamente no que diz respeito aos casos de crianças envolvidas em processos por crime de violência no âmbito familiar.

Este artigo intenta propor sugestões para o aperfeiçoamento do Sistema de Proteção à Criança, considerando a relação entre a redução ao mínimo do dano

inerente ao depoimento da criança e o aumento ao máximo da credibilidade do relato.

2. Exposição à violência doméstica, aspectos legais e sistema de proteção.

A literatura tem avançado em publicações sobre o tema do testemunho da criança envolvida em processo por crime de violência doméstica. No entanto, esse avanço parece não haver acompanhado a proporção da polêmica acerca da sua participação como testemunha.

A seguir serão apresentados estudos que ingressam na discussão da problemática da participação da criança como testemunha. Alguns autores discutem os fatores estressores da participação da criança e a credibilidade de suas declarações na esfera social, psicológica e jurídica, enquanto outros percebem a situação dentro de uma visão interdisciplinar, construindo estratégias para reduzir o impacto dos efeitos que decorrem da prática do recolhimento do depoimento de criança.

Stein e Colaboradores (2010) apresentam pesquisas que giram em torno do fenômeno das falsas memórias de crianças envolvidas no complexo fenômeno do testemunho infantil, incluindo a necessidade de promover a sua proteção. Welter e Feix (2010) referem que as crianças que testemunham muitas vezes estão envolvidas em situação de violência e seus relatos carregam experiências traumáticas que, na ausência de outros indícios de provas, torna-se a única evidência em um processo criminal.

Garrido, Masip e Herrero (2006) sublinham que a declaração de crianças em audiências e tribunais vem trazendo importantes interrogações acerca de sua credibilidade, tanto entre advogados quanto entre psicólogos. Debate-se, outrossim, se o depoimento de uma criança, quando comparado com o de um adulto, apresenta menor credibilidade, uma vez considerado o estereótipo da criança como testemunha de segunda categoria, ou se, como apontam outras teorias, é igual ou superior ao depoimento do adulto (Garrido & Herrero, 2006).

Bitencourt (2009) traz, a par do estudo do processo penal e dos aspectos revitimizantes de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar, pesquisa em diversas varas judiciais da Comarca de Porto Alegre (RS/Brasil), mostrando que a tendência existente no direito de reduzir a vitimização secundária das vítimas-

testemunhas tem dado lugar a mudanças legislativas e procedimentais com vistas a sustentar programas baseados nesse novo paradigma.

Revelando a preocupação com a criança e o sistema forense, o *Internacional Journal of Law and Psychiatry* (2002) promoveu uma edição especial sobre Crianças no Sistema Forense. Ghetti, Alexander e Goodman (2002) versaram especificamente sobre o envolvimento das crianças no sistema legal em casos de abuso sexual infantil. Mostraram os efeitos psicológicos dos procedimentos no sistema legal, nomeadamente os fatores estressores primários relacionados com esses procedimentos nos Estados Unidos, propondo estratégias decorrentes de fatores de estresse presentes em relatos de crianças para a diminuição do impacto desses estressores, tais como: eliminando a multiplicidade de entrevistas, familiarizando a criança com os procedimentos e ambiente legal, reduzindo a necessidade de testemunhar e minorando a força da vergonha e do estigma.

Ocupando-se de uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais, José Antônio Daltoé Cezar (2007a; 2007b) destacou que, no sistema processual brasileiro vigente, a criança ainda não é atendida de forma adequada pelos procedimentos judiciais, principalmente no processo penal, contradizendo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta da criança. Numa visão crítica à sistemática tradicional, de característica adultomórfica e baseada na lógica da simetria do discurso da criança com do adulto, propõe o modelo então denominado 'Depoimento Sem Dano'.

Discutindo os diferentes aspectos da proposta do 'Depoimento Sem Dano', e com vistas a uma política criminal de redução de danos, Potter e colaboradores (2010) apresentam distintos posicionamentos de profissionais que atuam de forma interdisciplinar na problemática do depoimento da criança vítima de violência. Dentre os temas abordados ressalta-se o testemunho infantil, a escuta de crianças e adolescentes, a proteção integral e o superior interesse da criança.

Relevante estudo, que produz uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes, realizado pela *Childhood Brasil* (Brasil, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2008), realiza o mapeamento da existência de práticas alternativas de tomada de depoimentos em 25 países nos cinco continentes geográficos, indicando:

1. Termo utilizado para a tomada de depoimento;

2. Data da implantação da experiência;
3. Marco legal;
4. Nome do ambiente físico destinado à tomada de depoimento;
5. Localização institucional;
6. Técnicas adotadas;
7. Profissional responsável;
8. Tecnologias utilizadas;
9. Funcionários envolvidos;
10. Quantas vezes a criança presta o depoimento durante o processo judicial;
11. Quesitos levados em consideração para validação do depoimento gravado;
12. Capacitação profissional;
13. Contatos, instância e profissional responsável pela coordenação da sala especial.

No âmbito da publicação de artigos científicos são encontrados diversos estudos que abordam especificamente a violência conjugal, a violência intrafamiliar, à violência contra a criança e suas consequências. Porém, especificamente acerca da proteção da criança como testemunha em casos de envolvimento em processo por crime de violência no âmbito familiar poucos são os estudos direcionados que apontam para a necessidade de um atendimento diferenciado no campo judiciário (Azambuja, M. R. F., 2006; Froner & Ramires, 2008) e, menos ainda, aqueles que propõem o aperfeiçoamento do sistema de proteção à infância.

Sani (2006) refere que a situação das crianças que vivem expostas à violência familiar passou a ser um desafio para alguns serviços sociais e de saúde, começando a perceber-se com preocupação a sobreposição que existe entre testemunhar violência e ser vítima de outras formas de maus tratos.

Crianças vítimas e/ou testemunhas de situações de crime são quase invariavelmente envolvidas em investigações judiciais (Goodman, Ogle, Troxel, Lawler, & Cordon, 2008).

Por outro lado, a participação de crianças em processos por crime devido à violência no âmbito familiar tem se mostrado um assunto bastante controverso entre os diferentes profissionais que atuam na área da proteção infantil.

A literatura internacional refere que as leis relativas à exposição da criança à violência doméstica vêm mudando consideravelmente nestes últimos dez anos. Referidas leis estão voltadas muito frequentemente para a persecussão de agressões violentas, custódia e tomada de decisão sobre a visitação, assim como para o sistema de resposta ao bem-estar criança (Lemon, 1999; Mathews, 1999).

A teoria da aprendizagem social tem sugerido que crianças expostas à violência podem aprender com ela e diversas pesquisas relacionam a exposição à violência com o subsequente uso da mesma. Entretanto, estudos internacionais mostram “*that children respond in a variety of ways to violent conflict between their parents*” (Edleson, s/d, p.01), dependendo da incidência de fatores de risco e de proteção presentes em suas vidas.

Diante dessa gama de possibilidades de respostas negativas em face da violência praticada no âmbito familiar, surge a necessidade de revisar a maneira como se definem as situações de exposição da criança frente ao sistema de proteção. Ampliar o conceito de exposição à violência doméstica e estender a noção de violência interparental parece a tendência presente em alguns estatutos jurídicos, onde dois caminhos começam a ser desvendados: a) as agressões cometidas na presença de uma criança constituem um fator que somente pode agravar a sanção a ser imposta ao adulto; b) as agressões cometidas na presença de uma criança, para além do crime específico da violência na forma da ação praticada, constitui, por si só, um tipo independente a ser punido pela ofensa ao bem jurídico que é o dever de proteger a criança de qualquer forma de exposição à violência e educá-la em um ambiente livre e saudável.

Em Portugal, a lei não contempla especificamente a exposição da criança à violência como crime. Entretanto, a redação do art. 152.º, n.º 2 do Código Penal Português (Lei n.º 59/2007) passou a prever a agravação do limite mínimo da pena caso o agente pratique o fato contra menor, na presença de menor (criança), no domicílio comum ou no domicílio da vítima, sendo punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) O progenitor de descendente comum em 1º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência econômica, que com ele coabite;

É punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – No caso previsto no número anterior, **se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor**, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

No Brasil, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Brasil, Presidência da República, 2006) - nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - estabeleceu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Estabeleceu que:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No Título II, que trata da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, dispôs especificamente que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Referida Lei definiu ainda as formas de violência doméstica e familiar, porém não contemplou a exposição da criança à violência, nem como crime, nem como forma de agravação de pena.

Basta observar o que consta no Capítulo II, sob o Título Das Formas de Violência Doméstica e Familiar, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem,

ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Por outro lado, apesar de todos esses esforços legislativos na área da Violência Doméstica e Familiar, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Brasil, Presidência da República, 2006), também conhecida como Lei Maria da Penha, direcionou-se exclusivamente para a proteção da mulher. Dessa forma, não contemplou nenhuma forma de proteção para a criança vítima e/ou testemunha de violência no âmbito familiar, deixando-a, mais uma vez, ao desamparo e ao desabrigo de sua própria sorte.

Por sua vez, a Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Brasil, Presidência da República, 2010), declarou expressamente que:

(...)

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Apesar de se tratar de um texto legislativo destinado à proteção dos direitos fundamentais da criança, nomeadamente do direito à convivência familiar saudável, a Lei de Alienação Parental não se preocupou em considerar que a violência no âmbito familiar pode revelar indicadores de alienação parental. Esqueceu de considerar também que a violência intrafamiliar pode, por si só, configurar um ato de exposição da criança. Assim, deixou-a, mais uma vez, desprovida de cuidados e proteção específicos nessa área.

Ainda dentro do marco legislativo brasileiro, a partir da adoção da Doutrina da Proteção Integral², todas as instâncias da justiça passaram a privilegiar os interesses da criança e do adolescente, os quais passaram a ser considerados sujeitos de direitos fundamentais, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e merecedoras de prioridade absoluta. Esta concepção opõe-se às anteriores, regidas pela Doutrina do Direito do Menor e pela Doutrina da Situação Irregular, principalmente por não visar ao tratamento diferenciado às crianças e adolescentes (Azambuja, M. R. F., 2007, 2008). Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, Presidência da República, 1990) foi assumida, no Brasil, uma nova visão da infância, entendendo-se que a criança é prioridade absoluta, sujeito de direitos e pessoa em condições peculiares de desenvolvimento (Azambuja, M. P. R., 2005;

² A Doutrina da Proteção Integral está inscrita na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas (ONU) e foi incorporada pela Constituição Federal do Brasil (art. 227, 1988), e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Art. 4º), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Azambuja, M. R. F., 1999, 2006; Day *et al.*, 2003; Habigzang, Koller, Azevedo & Machado, 2005; Habigzang, Corte, Hatzenberger, Stroehrer, Koller, 2006; Pfeiffer & Salvagni, 2005).

Consoante o Art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Brasil, Presidência da República, 1990),

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Assim, tanto o sujeito que pratica qualquer forma de violência direta contra a criança, quanto àquele que a faz participar indiretamente, viola os seus direitos básicos e, via de consequência, deveria ser responsabilizado pelo Sistema de Proteção. Se o adulto age, atenta ou se omite, de qualquer forma lesa os direitos fundamentais da criança. Entretanto, de modo concreto, o Estatuto da Criança e do Adolescente em nada protegeu a criança contra a violência no âmbito familiar.

Por todas essas razões, a escuta da criança em processos judiciais tem gerado fortes e demorados debates entre os campos jurídicos e da saúde (Cezar, 2007a). Porém, os estudos científicos, tanto aqueles que ingressam na discussão do tema, quanto aqueles que integram uma visão interdisciplinar na construção de estratégias que venham minimizar o impacto dos efeitos que decorrem da prática da recolha de depoimentos de crianças, parece não haver acompanhado a proporção da polêmica.

De acordo com o art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ela tem o direito de expressar suas opiniões sobre as questões que lhe dizem respeito, levando em consideração sua idade e maturidade. Para esse fim, é assegurada a oportunidade de ser ouvida em processos judiciais. Consoante as normas processuais penais (Brasil, Presidência da República, 1941), está prevista a escuta da criança, em sala formal de audiência - modelo tradicional - quando, muitas vezes, a palavra da criança, vítima direta ou indireta (testemunha), é confrontada com a versão do agressor, que pode ser ouvido ou questionado na presença dela (Azambuja M. P. R., 2005; Dobke, 2001) e vice-versa, o que configura uma situação ainda mais delicada.

Porém, é necessário garantir a livre manifestação da criança, evitando que a escuta se transforme em mais uma forma de violação de direitos e garantias a ela asseguradas (Ramires & Rodrigues, 2003). Para evitar que isso aconteça, é preciso que a escuta seja realizada por profissionais capacitados, pois se constata que poucos

operadores têm formação adequada para compreender a dinâmica da violência no âmbito familiar e desconhecem o procedimento de tomada de declarações da criança como vítima direta ou como testemunha dessa violência. Isto implica dificuldades na tomada do depoimento da criança, na postura do profissional frente a ela e na forma de indagá-la (Dobke, 2001; Froner, 2008), o que pode inibi-la e constrangê-la, dificultando seu relato e fragilizando a prova produzida. A criança pode, deste modo, ser revitimizada e o culpado não responsabilizado (Cezar, 2007b; Dobke, 2001; Thouvenin, 1997).

Embora se compreenda que não há obrigatoriedade de a criança ser ouvida, não raramente seu depoimento nos casos de violência no âmbito familiar é a principal forma de comprovação ou confirmação do crime (Habigzang, Koller, Azevedo, & Machado, 2005). Sendo a criança a personagem fundamental da prova, faz-se necessário escutá-la adequadamente, tanto nos procedimentos administrativos e policiais, quanto nos processos judiciais. A criança pode tornar-se, ao mesmo tempo, vítima e testemunha do crime de violência familiar, cabendo a ela e somente a ela revelar os detalhes do acontecimento.

Azambuja M. R. F. (2006) refere que, tanto na esfera cível quanto na criminal, é preciso garantir a proteção integral da criança, com avaliação, através de perícia realizada por especialista, do dano psíquico causado em contraponto com o prejuízo do depoimento. Entretanto, não abrir espaço para ouvi-la, na tentativa de protegê-la, traz o risco de se ignorar tanto sua experiência como ela própria, além de reforçar a síndrome do segredo (Cezar, 2007b; Dobke, 2001).

Outro desafio que se apresenta em casos de crianças envolvidas em crime por violência no âmbito familiar é distinguir as declarações verdadeiramente vivenciadas das fantasiadas ou criadas pela vítima ou testemunha. Em um processo judicial, isso pode ser determinante para a destituição do poder familiar, da autorização de visitas e da guarda da criança (Pfeiffer & Salvagni, 2005), mas, principalmente, para uma condenação ou absolvição criminal. O artifício da ‘falsa declaração’ de violência no âmbito familiar, realizado por um dos genitores, pode influenciar a criança com a implantação de ‘falsas memórias’, na tentativa de fazê-la odiar o outro genitor, impedindo ou rompendo com a relação. Comum surgir essa falsa declaração em decorrência de uma separação litigiosa, prática denominada por ‘síndrome de alienação parental’ (Trindade, 2007).

Por essas razões, a criança não deve ficar sujeita ao procedimento tradicional de depoimento previsto para pessoas adultas pelo Código de Processo Penal (Brasil, Presidência da República, 1941).

Perante as dificuldades na inquirição de crianças, na tentativa de proteção à vítima/testemunha e da melhoria na prova produzida, desde 2003, em Porto Alegre (RS/Brasil), as crianças estão sendo interrogadas pelo método 'Depoimento Sem Dano' (DSD). Dispõe-se, para tanto, de uma pequena sala interligada à sala de audiências. Nesse espaço, especialmente preparado com vídeo e áudio, um profissional da psicologia ou do serviço social realiza a escuta da criança vítima ou testemunha. Mesmo à distância, magistrado, promotor de justiça, advogado e réu interagem, durante o depoimento, através de um 'ponto' colocado no ouvido do profissional que está ouvindo a criança vítima (Cezar, 2007a; 2007b) ou testemunha. Alguns autores referem a necessidade desse profissional possuir visão psicológica, o que implica conhecimento teórico e prático na área da saúde mental, pois ele desempenha o papel de agente facilitador da fala da criança e da expressão de suas emoções (Dobke, 2001; Pfeiffer & Salvagni, 2005).

Esse projeto, de autoria do Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar³, está sendo aplicado durante a produção de provas, em processos judiciais de abuso sexual e maus-tratos de criança ou adolescente, na busca de proteção e garantia de seus direitos; de valorização e respeito a sua palavra; de minimização das consequências traumáticas da revitimização, decorrentes das etapas de um processo judicial (Cezar, 2007a; 2007b).

No Rio Grande do Sul, 13 (treze) cidades do interior passaram a utilizar esse método, que também foi adotado em outros Estados, sendo que, em algumas Comarcas, a sala fica localizada em outro prédio ou edifício, distante do local do Foro ou Tribunal.

Essa prática não está vedada pela legislação, mas também não é obrigatória, havendo magistrados que a adotam e outros não. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/Brasil (Rio Grande do Sul, 2006), conforme a ementa abaixo, acolheu o modelo técnico do Projeto 'Depoimento Sem Dano'.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO "DEPOIMENTO SEM DANO. Pleito de inquirição de vítimas menores, abusadas sexualmente, nos moldes da

³ Magistrado da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre – RS/Brasil.

procedimentalidade técnica desenvolvida no âmbito do “Projeto Depoimento sem Dano - DSD”. Relevância da postulação, a partir da caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado “Projeto Depoimento sem Dano - DSD”, que objetiva a Proteção psicológica de crianças - como no caso - e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves sequelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos. Precedente no direito comparado. Ordem concedida para que as vítimas sejam inquiridas sob a tecnicidade do “Projeto Depoimento sem Dano”, não obstante os indiscutidos predicados e atributos profissionais da magistrada que preside o processo criminal no Juízo *a quo*. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. VOTO VENCIDO (MS Nº 70013748959, TJRS, 6ª. CÂMARA CRIMINAL, RELATOR DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, JULGADO EM 16/02/2006).

O modelo do ‘Depoimento Sem Dano’, transformado no Projeto de Lei da Câmara (PLC nº 35/2007), que prevê a produção antecipada de prova com a implantação do DSD em todo Brasil, encontra-se incorporado ao Anteprojeto de Reforma do novo Código de Processo Penal (PL 8045/2010), atualmente em tramitação legislativa. Os artigos 192 a 195 possuem a seguinte redação:

Art. 192. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que estarão sensíveis a sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vidas, bem como à gravidade do crime apurado.

Art. 193. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art.194, para:

I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo.

Art. 194. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I - a criança ou o adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II - a criança ou o adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato a ser designado pelo juiz;

III - na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

IV - o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, transmitindo-lhe as perguntas formuladas;

V - o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

VI - o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

§ 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, constituir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do *caput* do art. 193.

§ 2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a medição que se requer, o depoimento será validamente validado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para prova testemunhal.

§ 3º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso VI do *caput* deste artigo, cumprindo à parte que solicitar cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.

Art. 195. Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal ou de adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art.194.

§ 1º Antecipada a produção da prova na forma do *caput* deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do *caput* art. 193, o depoimento da criança ou adolescente tomado na forma do *caput* deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição da criança ou do adolescente.

§ 3º A autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente, julgando recomendável, poderá remeter cópia das declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a eventual necessidade de aplicação das medidas de Proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Embora a transformação do Projeto dependa de trâmites administrativos que podem se estender por algum tempo até sua efetiva tradução em lei pelo Código de Processo Penal, práticas alternativas para tomada de depoimento da criança já estão presentes em diversas partes do mundo. São exemplos: África do Sul, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, Espanha, Escócia-Reino Unido, Estados Unidos, França, Inglaterra-Reino Unido, Índia, Israel, Jordânia, Lituânia, Malásia, Noruega, Nova Zelândia, Paraguai, Peru e Suécia.

Conforme as diferentes regulamentações de cada país, existem especificidades nos procedimentos, na definição do limite de idade, nas condições processuais, no marco legal e na descrição terminológica, no profissional responsável pela recolha do depoimento e na sua capacitação. O sistema mais usual é a *Câmara de Gesell*⁴ ou a sala de espelhos, e os profissionais que conduzem a entrevista variam entre juiz, promotor, defensor, psicólogo, psiquiatra, assistente social, psicopedagogos entre outros (Brasil, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2008).

No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia realiza questionamentos e críticas, tanto ao projeto 'Depoimento Sem Dano', quanto à participação do psicólogo na aplicação dessa metodologia, pois alega que a atividade desenvolvida não é própria desse profissional por transformá-lo em mero intermediário do juiz, embora considere que a criança é revitimizada pelos inúmeros depoimentos, exames médicos, avaliações a que é submetida e pela excessiva demora do processo judicial.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Psicologia do Brasil, em 29 de junho de 2010, editou a Resolução nº 10/2010, que institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência na Rede de Proteção. No entanto, referida Resolução foi contestada pelo Estado do Rio Grande do Sul. Este, em Ação Judicial de Mandado de Segurança, obteve liminar e, posterior sentença de Primeiro Grau favorável, para reconhecer a nulidade da Resolução nº 10/2010, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, e determinar aos demandados que se abstivessem de aplicar qualquer sanção aos Psicólogos Judiciários do Estado em razão dessa norma (MS nº 5017910-94.2010.404.7100). A questão, atualmente, encontra-se em grau de recurso (Brasil, Justiça Federal, 2010).

⁴ Sala de vidro espelhado unidirecional.

Já não tardiamente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010, que ‘recomenda’ aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência (<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322->).

2.1 Problema de pesquisa

Embora com importantes contribuições, as pesquisas com o foco na criança como vítima e/ou testemunha em processo por violência no âmbito familiar são restritas, mais ainda quanto à criação de modelos e práticas que venham a aperfeiçoar o Sistema de Proteção à Infância na recolha do depoimento da criança. Deste modo, foi importante estudar a legislação brasileira e portuguesa a partir da caracterização desses dois contextos e sua inserção no sistema judiciário.

Nesse aspecto, o estudo procurou responder a seguinte pergunta: *Qual a percepção dos operadores da infância quanto ao Sistema de Proteção à Criança vítima e/ou testemunha em processo crime por violência no âmbito familiar?*

2.2 Delineamento

Foi realizado um estudo qualitativo com delineamento descritivo, no intuito de propiciar uma visão mais ampla sobre o tema.

2.3 Instrumento

A entrevista foi composta de quatro (4) questões norteadoras, a saber:

- Como você percebe o Sistema de Proteção à Infância em seu país?
- Como é recolhido o depoimento da criança vítima e/ou testemunha de violência no âmbito familiar?
- Da participação da criança como vítima/testemunha em processo de violência no âmbito doméstico, o que promove/ameaça a garantia do Melhor Interesse da Criança?

- Da participação da criança como vítima/testemunha em processo de violência no âmbito doméstico, o que atende (promove ou ameaça) a sua Proteção Integral?

2.4 Amostra e procedimentos de coleta de dados

Foram realizadas entrevistas com seis (6) participantes que atuam com o Sistema de Proteção à Infância, no Brasil, sendo 01 médico psiquiatra, com experiência forense; 01 advogado de crianças e adolescentes, 01 Juiz de Direito e 03 magistrados do Ministério Público, todos em atividade na área da infância e juventude.

Categories de Identidade	Participante 1	Participante 2	Participante 3	Participante 4	Participante 5	Participante 6
Cargo	Juiz de Direito	Advogado, Vice-Presidente Comissão Criança da Ordem dos Advogados	Magistrado do Ministério Público perante 2º Grau	Magistrada Regional do Ministério Público de 1º Grau	Magistrada Regional do Ministério Público de 1º Grau	Médico Psiquiatra; Ex-Diretor do Instituto Psiquiátrico Forense
Idade	51 anos	46 anos	61 anos	39 anos	42 anos	63 anos
Graduação	Direito	Direito	Direito	Direito	Direito e Psicologia	Medicina
Estudos de Pós-graduação	Especialização em Direito da Criança e do Adolescente	Especialização em Direito da Criança e do Adolescente	Especialização em Violência Doméstica; Mestrado em Direito; Doutorado em Serviço Social.	Especialização em Direito da Criança e do Adolescente	Mestrado em Direito	Especialista em Psiquiatria
Anos de Atividade	24 anos	04 anos	25 anos	09 anos	20 anos	25 anos

As respostas foram coletadas via *e-mail*, depois de um *rapport* individual com intuito de explicar os objetivos da pesquisa, deixando os participantes livres para escolher a sua atuação. 02 psicólogos e 02 assistentes sociais foram convidados, mas deixaram de entregar o material, entendendo-se que optaram por não responder às questões do instrumento.

2.5 Apresentação dos resultados

Os resultados que serão apresentados em seguida, referem-se à análise de conteúdo das entrevistas e estão organizados, em uma primeira categorização, de

acordo com as respostas às quatro questões norteadoras, e, em uma segunda classificação, de acordo com as necessidades apontadas pelos participantes.

2.5.1 Primeira classificação: categorias de mérito

A primeira categorização foi estruturada de acordo com o conteúdo das respostas oferecidas por cada um dos participantes em relação a cada uma das questões constantes no instrumento, a saber:

1. Sistema de Proteção à infância;
2. Modos e Circunstâncias em que são recolhidas as declarações da criança;
3. Melhor Interesse da Criança;
4. Proteção Integral

2.5.2 Segunda classificação: as necessidades apontadas

A segunda categorização se constitui do levantamento analítico das categorias de mérito, onde foram inferidas as necessidades apontadas para o aprimoramento do sistema de proteção à criança envolvida em processo crime por violência familiar.

Desta análise, emergiram duas ordens de necessidades:

1. As que devem ser realizadas;
2. As que devem ser evitadas.

2.5.2.1. As necessidades que devem ser realizadas

I - Quanto ao Sistema de Proteção

Necessidade de:

- Qualificação técnica e atuação através de equipe interprofissional.

II - Modos e circunstâncias em que são recolhidas as declarações da criança

Existem dois modelos:

1. Modelo tradicional, regido pelo Código de Processo Penal, através do qual a criança é ouvida como adulto.
2. Modelo alternativo, denominado Depoimento Sem Dano, através de psicólogos e/ou assistentes sociais.

Necessidade de:

- Qualificar magistrados e técnicos para a tarefa.

III - Melhor Interesse da Criança

Não submetê-la a qualquer situação de sofrimento psíquico desnecessário, ainda que seja para produzir prova de acusação em processo criminal.

Necessidade de:

- Equipe multidisciplinar qualificada.
- Escuta única

IV - Proteção integral

Ser ou não ouvida em processo, deve ser um desejo da criança.

Necessidade de:

- Evitar revitimização .
- Realizar atendimento psicológico e social à criança, oferecendo-lhe conforto psíquico.

Das categorias analisadas, resulta a observação de necessidades que podem ser assim reagrupadas:

- a) necessidades de fazer (qualificar);
- b) necessidades de não fazer (evitar).

1. Das necessidades de fazer/qualificar:

- Os técnicos para atuação através de equipe interprofissional/multidisciplinar.
- Os magistrados para a tarefa.
- Realizar atendimento psicológico e social à criança, oferecendo-lhe conforto psíquico.

2.5.5.2. As necessidades que devem ser evitadas

- Escutas múltiplas.
- Revitimização.

2.6 Discussão dos resultados

A proposição deste estudo consiste em oferecer sugestões para aperfeiçoar o Sistema de Proteção à Criança envolvida em processo crime por violência doméstica, observando o binômio que se estabelece entre a redução ao mínimo do dano inerente ao depoimento da criança e o aumento ao máximo da credibilidade da declaração.

Reduzir o sofrimento das crianças durante a investigação criminal em que elas participam como declarantes/depoentes implica simultaneamente a promoção de seu bem-estar e a facilitação para que elas produzam um testemunho fidedigno (Goodman *et al.*, 2008).

Alcançar esse justo equilíbrio na equação entre o mínimo de dano e o máximo de credibilidade constitui o desafio maior para a prática dos profissionais que atuam na difícil tarefa da escuta da criança. Trata-se da pedra angular do aperfeiçoamento do Sistema Proteção à Infância para garantir a efetivação dos direitos da criança, levando em consideração as peculiaridades de seu desenvolvimento biopsicossocial.

Neste estudo, os resultados mostram que o Sistema de Proteção à Criança no Brasil evoluiu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que erigiu a criança à condição de prioridade absoluta (artigo 227), e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que adotou o princípio da proteção integral.

Entretanto, ainda continua ineficiente, ineficaz, desarticulado e com operatividade fragmentária, permitindo situações de exposição, o que torna a criança envolvida em processo crime de violência doméstica vulnerável a situações de estigma e de revitimização. O sistema prossegue privilegiando o modelo tradicional de escuta, tal como previsto pelo Código de Processo Penal brasileiro (1941), através do qual a criança é ouvida como adulto e com vistas, pura e simplesmente, a coletar provas para obter a condenação do acusado. Este continua sendo o centro de preocupação do processo criminal.

Ser ou não ouvida em processo judicial, como vítima ou testemunha de violência intrafamiliar, deve expressar um desejo da criança, a ser respeitado pelas instituições da justiça para garantir sua efetiva proteção integral e seu melhor

interesse. O Melhor Interesse da Criança é superior a qualquer outro, inclusive ao direito de exercício da pretensão punitiva do Estado.

A exposição da criança à violência interpaparental, como vítima ou testemunha, tem de ser compreendida como uma forma de maltrato infantil (Alberto, 2010).

A amostra estudada também evidenciou a necessidade qualificar os técnicos e os magistrados para atuarem através de equipe multidisciplinar. Isso decorre da clareza com que os participantes apontaram a falta de qualificação para a tarefa específica de ouvir crianças vítimas e/ou testemunhas em processos de violência familiar e da maneira desintegrada com que o corpo técnico e jurisdicional atuam, cada qual agindo como se fossem partes separadas e independentes em um mesmo procedimento.

A necessidade de integração, de intercomunicação e a adoção de um modelo de efetiva multidisciplinaridade afiguram-se como alternativas de solução para essa dificuldade, que decorre, em parte, da pretensão hegemônica do discurso jurídico e, em parte, pela característica hermética do corpo técnico.

A análise da amostra sugeriu, por outro lado, evitar a revitimização da criança. Uma das formas de evitar a revitimização é não permitir a repetição da escuta, às vezes uma para cada instância do procedimento, e adotar um sistema de oitiva único que sirva de base para todos os processos, de natureza criminal ou civil, preferencialmente tomado logo após a notícia do fato. Sugeriu ainda a realização de acompanhamento psicológico e social à criança, garantindo-lhe o conforto emocional após o evento.

Nesse aspecto, deve-se retornar à ideia de que o centro das atenções do sistema de proteção deve ser a criança e não o adulto vitimário. Considerando que essa tomada de depoimento seja realmente única e definitiva para todos os atos do processo, não se denota qualquer razão para que o sistema não proporcione o acompanhamento psicológico e social da criança. Esse atendimento não seria recomendado no intercurso de múltiplas oitivas, uma vez que poderia, pelo menos em tese, alterar a percepção do fato traumático. Com a modalidade de um depoimento efetivamente único e definitivo, esses aspectos não se fazem presentes, devendo prevalecer a proteção integral da criança e seu interesse supremo, que não se confunde com os interesses do adulto vitimário, nem do Estado enquanto órgão acusador.

3. Conclusão

Embora existam estudos importantes publicados no que se refere à participação de crianças como vítimas e/ou testemunhas em processos criminais, é relevante aprofundar esse debate no âmbito da Psicologia Forense e do Testemunho. Trata-se de um requisito necessário para propor estratégias para aperfeiçoar o Sistema de Proteção à Infância, nomeadamente no que diz respeito aos casos de crianças envolvidas em processos por crime de violência no âmbito familiar.

O atendimento das necessidades apontadas neste estudo não se coaduna com o modelo tradicional descrito no Código de Processo Penal brasileiro (1941). Por isso, devem ser adotadas medidas de aprimoramento ao Sistema de Proteção à Infância.

Independentemente da nomenclatura que se possa atribuir a esse novo modelo, ele deve contemplar a possibilidade de implantar um sistema de depoimento videogravado, a ser realizado em ambiente diverso da sala de audiência e julgamento; a participação de profissionais especializados e qualificados para essa prática, assim como estar apto para oferecer acompanhamento psicológico e social à criança.

Para o aperfeiçoamento do Sistema de Proteção à Infância, as ideias dos participantes da amostra estudada convergem no sentido da: a) necessidade de qualificação, tanto do corpo técnico, quanto dos magistrados, para realizarem a tarefa de ouvir a criança vítima e/ou testemunha envolvidas em processo crime por violência doméstica; b) necessidade de uma equipe multidisciplinar e interprofissional; c) necessidade de estabelecer o modelo de escuta única e definitiva para todo o processo; d) necessidade da realização de acompanhamento psicológico e social à criança; e) necessidade de um olhar atento para evitar a revitimização, por qualquer lado que se examine a questão.

Tais práticas deveriam se tornar cogentes para a escuta de crianças envolvidas em processo crime por violência doméstica, e não se revestir apenas de mera faculdade ou simples recomendação.

Referências

- Alberto, I. M. M. (2010). *Maltrato e trauma na infância*. Coimbra: Almedina.
- Azambuja, M. P. R. (2005). Violência doméstica: reflexões sobre o agir profissional. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 25, (1), 4-13.
- Azambuja, M. R. F. (1999). O caminho percorrido pela criança-vítima. In: Rio Grande do Sul. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. *Violência doméstica*. (pp. 118-124). Porto Alegre: AMENCAR.
- Azambuja, M. R. F. (2006). Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? *Revista Virtual Textos & Contextos*, ano 5, (5), 1-19. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. Acesso em: 12 jan. 2012.
- Azambuja, M. R. F. (2007). A criança vítima de violência sexual intrafamiliar: como operacionalizar as visitas? In: M. B. Dias (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*(pp. 187-207). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Azambuja, M. R. F. (2008). *A criança, o adolescente e a lei: aspectos históricos, a infância como prioridade e os direitos da criança*. Estado do Rio Grande do Sul. Ministério Público. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id615.htm> >Acesso em: 02 abr. de 2012.
- Bitencourt, L. P. (2009). *Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar. Por uma Política Pública de Redução de Danos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.
- Brasil, Justiça Federal (2010). Mandado de Segurança nº 5017910-94.2010.404.7100 - Sentença. Disponível em: < <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/crianca-e-adolescente/depoimento-especial/decisoes-judiciais/sentenca-trf4-MS50179109420104047100>> Acesso em: 08 abr. de 2012.
- Brasil, Presidência da República (1941). *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, dispõe sobre o Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>Acesso em: 06 abr. de 2012.
- Brasil, Presidência da República (1990). *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 06 abr. de 2012.
- Brasil, Presidência da República (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso: 08 abr. de 2012.
- Brasil, Presidência da República (2006). *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/ lei/l11340 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>
Acesso: 08 abr. de 2012.

Brasil, Presidência da República (2010). *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.* Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/.../Lei/L12318.htm> Acessado em: 08 abr. de 2012.

Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos (2008). *Depoimento Sem Medo: culturas e práticas não-revitimizantes.* Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF - Brasil).

Brasil, Senado (2010). *Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal.* Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/58503.pdf>> Acesso em: 05 abr. de 2012.

Cezar, J. A. D. (2007a). *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Cezar, J. A. D. (2007b). A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: Maria Berenice Dias (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* (pp.169-184). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Conselho Nacional de Justiça (2010). (<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322->). Brasil. Acesso em: 18, jun.2012.

Day, V. P.; Telles, L. E. de B.; Zoratto, P. H.; Azambuja, M. R. F.; Machado, D. A.; Silveira, M. B.; Debiaggi, M.; Reis, M. da G.; Cardoso, R. G.; Blank, B. (2003). Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista de Psiquiatria - SPRS*, 25 (1), abril.

Dobke, V. (2001). *Abuso sexual: a inquirição da criança, uma abordagem interdisciplinar.* Porto Alegre: Ricardo Lenz.

Edleson, J. L. (s/d). *Emerging Responses to Children Exposed to Domestic Violence National Resource Center on Domestic Violence (p.01).* Disponível em:<http://www.vawnet.org/applied-research-papers/print-document.php?document_id=585>. Acesso em: 06 abr. de 2012.

Froner, J. P. (2008) *A escuta da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar na perspectiva de profissionais da área da saúde e operadores do direito.* Dissertação (Mestrado em Psicologia) -- Programa de Pós-Graduação em Psicologia, UNISINOS, São Leopoldo, RS/Brasil, 2008. Disponível em: <[http://bdtd.unisinos.br/tde_arquivos/14/TDE-2008-10-20T104652Z-602/ Publico /Janaina%20Froner.pdf](http://bdtd.unisinos.br/tde_arquivos/14/TDE-2008-10-20T104652Z-602/Publico/Janaina%20Froner.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2012.

Froner, J. P., & Ramires, V. R. R. (2008). Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura. *Paidéia: pesquisas teóricas*, 18, (40), 267-278.

Garrido, E. M; Masip, J. & Herrero, C. (Coords.) (2006). *Psicología Jurídica.* Madrid: Pearson Educación.

Garrido, E. M. & Herrero, C. (2006). El testimonio infantil. In: E. Garrido; J. Masip, & C. Herrero. *Psicología Jurídica* (pp. 427-467). Madrid: Pearson Educación.

Ghetti, S.; Alexander, K. W., & Goodman, G. S. (2002). Legal involvement in child sexual abuse cases: consequences and interventions. *International Journal of Law and Psychiatry*. Montréal: Pergamon, 25 (3) 235-251.

Goodman, G. S.; Ogle, C. M.; Troxel, N.; Lawler, M. J. & Cordon, (2008). Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão do testemunho e evitar a revitimização. In: Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Depoimento Sem Medo: culturas e práticas não-revitimizantes*. Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes (pp. 21-32). São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF - Brasil).

Habigzang, L. F.; Koller, S. H.; Azevedo, G. A. & Machado, P. X. (2005). Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 21(3), 341-348.

Habigzang, L. F.; Corte, F. D.; Hatzenberger, R. ; Stroehrer, F.; Koller, S. H. (2006). Fatores de risco e proteção na rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 19 (3), 379-386.

International Journal of Law and Psychiatry (2002). *Special Issue: Children in the Forensic System*. Montréal: Pergamon. 25 (3), May-June.

Lemon, N. K. D. (1999). The legal system's response to children exposed to domestic violence. *The Future of Children*, 9, 67-83. Disponível em: <http://www.futureofchildren.org/futureofchildren/publications/docs/09_03_4.pdf.> Acesso em: 05 abr. de 2012.

Mathews, M. A. (1999). The impact of federal and state laws on children exposed to domestic violence. *The Future of Children*, 9, 50-66. Disponível em: <http://www.futureofchildren.org/futureofchildren/publications/docs/09_03_3.pdf.> Acesso em: 05 abr. de 2012.

Pfeiffer, L., & Salvagni, E. P. (2005). Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. *Jornal de Pediatria, Rio de Janeiro*, 81, (5), 197-204.

Portugal, Diário da República (2007). Lei n.º 59/2007, publicada no Diário da República (1.ª Série), em 04 de Setembro de 2007, dispõe sobre o Código Penal Português. Disponível em: <<http://dre.pt/pdf1sdip/2007/09/17000/0618106258.PDF>>. Acesso em: 08 abr. de 2012.

Potter, L., & Colaboradores (2010). *Depoimento Sem Dano: por uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Ramires, V. R., & Rodrigues, M. A. (2003). As transições familiares e o melhor interesse da criança: as perspectivas do direito e da psicologia. *Estudos Jurídicos*, 36, (97), 211-242.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2006). Mandado de Segurança nº. 70.013.748.959. Projeto 'Depoimento Sem Dano' - Acórdão. Disponível em: <http://www.tjrs.gov.br/jij_site/docs/JURIS/AC%D3RD%C3%+-AYMOR%C9.HTM> Acesso em: 08 abr. de 2012.

Sani, A. I. (2006). Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar. *Análise Social*, vol. XLI (180), 849-864.

Sani, A. I. (2012). *Violência interpaparental: A vitimização indirecta de crianças*. In: Sani, A. I. (Coord). *Temas de Vitimologia*. Coimbra: Almedina.

Stein, L. M. & Colaboradores (2010). *Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed.

Thouvenin, C. (1997). A palavra da criança: do íntimo ao social. Problema do testemunho e da retratação. In: M. Gabel (Org.) *Crianças vítimas de abuso sexual* (pp. 91-102). Trad. Sonia Goldfeder. São Paulo: Summus.

Trindade, J. (2007). Síndrome de alienação parental (SAP). In: M. B. Dias (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* (p. 101-111). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Welter, C. L. W., & Feix, L. F. (2010). Falsas memórias, sugestibilidade e testemunho infantil. In: L. M. Stein & Colaboradores. *Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas* (pp. 157-185). Porto Alegre: Artmed.